



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720201/2012-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.325 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria PRODUÇÃO RURAL
Recorrente MATABOI ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA STF EM AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO PLENÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 62 DO RICARF.

Na esteira da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, especialmente nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em que a autuada figura como parte, uma vez decretada à inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, atualizada pela Lei nº 9.528/97, os quais contemplam as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, exigidas por sub-rogação da empresa adquirente, impõe-se reconhecer a improcedência de lançamentos escorados naquelas malfadadas normas, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

MATABOI ALIMENTOS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-41.691/2012, às fls. 203/210, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS, na condição de sub-rogada, correspondentes à contribuição sobre a produção rural (art. 25, inciso I, Lei nº 8.212/91), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT (art. 25, inciso II, Lei nº 8.212/91), e as destinadas a Terceiros (SENAR), incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais adquiridos junto a pessoas físicas, em relação ao período de 08/2007 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 22/29.

Trata-se de Autos de Infração (Descumprimento de Obrigação Principal - antiga NFLD), DEBCAD's nºs 37.376.562-2 e 37.382.850-0, lavrados em 16/08/2012, contra a contribuinte acima identificada, constituindo créditos tributários consignados nas folhas de rosto dos autos.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte possui decisão judicial exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, onde o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a *alteração introduzida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 – contribuição sobre a comercialização da produção rural – infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, por instituir nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar.*

Acrescenta, o fiscal autuante, que naquele julgado restou assentado aludido entendimento *até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição*, o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 10.256/2001, *que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91*, superando a inconstitucionalidade da contribuição.

Inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 215/247, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando a autuação em meras presunções.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de estar apoiada em simples suposições, sem a devida comprovação com fatos concretos, afastando-se *das informações alegadas pela impugnante, declinando falta de robustez para afirmar a ação fiscal.*

Assevera que as autoridades julgadoras administrativas têm competência para reconhecer a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de Lei ou atos normativos, com base no artigo 37 da Constituição Federal, entendimento corroborado pela jurisprudência e doutrina pátria transcrita na peça recursal.

Traz à colação estudo a propósito da evolução da legislação que contempla a cobrança dos tributos ora lançados, opondo-se à exigência, por sub-rogação, das contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais, alegando ser ilegal e/ou inconstitucional sua cobrança, fundamentada no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, como restou decidido pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, em que a recorrente figura como parte interessada.

Ressalta que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de sanear a inconstitucionalidade de referida contribuição previdenciária e, bem assim, fundamentar a exigência fiscal sob análise, uma vez que *nela não estão estabelecidas a base de cálculo nem as alíquotas* a serem adotadas por ocasião da constituição do crédito tributário, se apresentando, assim, como *uma lei sem eficácia, porque mutilada*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Em suas razões de recurso, pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo, em síntese, que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais, fundamentada no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, encontram-se inquinadas de vícios de inconstitucionalidade, como restou decidido pelo STF, nos autos do RE nº 363.852, em que a autuada figura como parte, devendo ser decretada a insubsistência do feito.

Acrescenta alegações periféricas a propósito da sua pretensa desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias ora exigidas, opondo-se ao lançamento fiscal em epígrafe, as quais deixaremos de abordar em virtude de conferir razão à recorrente em relação à inconstitucionalidade da presente exação, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a lavratura dos Autos de Infração deveu-se a constatação de pretensas contribuições previdenciárias devidas pela autuada ao INSS, na condição de sub-rogada, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais adquiridos junto a pessoas físicas, em relação ao período de 08/2007 a 12/2008.

Destarte, os artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, determinam que, **por substituição tributária**, a empresa adquirente de produtos rurais de pessoas físicas ficará sub-rogada nas obrigações tributárias daqueles produtores, devendo reter e repassar ao INSS os tributos por eles devidos, *in verbis*:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

De conformidade com os dispositivos encimados, as contribuições previdenciárias dos produtores rurais pessoas físicas, incidente sobre a comercialização da produção rural, por substituição tributária, foram sub-rogadas passando a obrigação de retenção e recolhimento a ser do adquirente daqueles produtos.

Ocorre que, após muitas discussões a propósito da matéria, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem decretar a inconstitucionalidade da exigência fiscal em comento, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, senão vejamos:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.”

Em verdade, entendeu o STF que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais se apresentam como nova fonte de custeio da Seguridade Social, exigindo, por conseguinte, a edição de Lei Complementar para sua instituição, com esteio no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, o que não se vislumbra na hipótese vertente, tendo em vista que foram contempladas via Lei Ordinária.

Nesse sentido, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97.

Nessa toada, estando a presente exigência fiscal escorada em dispositivos legais declarados inconstitucionais, **mormente em relação à forma de cobrança por substituição tributária (sub-rogação)**, ainda que se pretenda inferir que após a edição da Lei nº 10.256/2001 passou a encontrar amparo na Constituição Federal, imperioso reconhecer a improcedência do feito na linha do decisório definitivo exarado pelo STF, conforme possibilita o artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

[...]”

A jurisprudência administrativa, aliás, vem reconhecendo a insubsistência das contribuições previdenciárias cobradas da empresa, por sub-rogação, incidentes sobre a comercialização de produtos rurais com pessoas físicas, consoante se infere do Acórdão nº 2401-01.969, da lavra do ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, exarado nos autos do processo administrativo nº 14098.000199/2008-12, de onde peço vênha para transcrever ementa e excerto do voto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/11/2006

SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS E SEGURADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n. 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de subrogado. [...]

VOTO

[...]

Aplicação do Recurso Extraordinário RE n. 863.352/MG

No RE em questão discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 8.540/1992. Ali a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, não concordando com a exação, suscitou ofensa

do dispositivo atacado aos art. 195, e §§ 4. e 8. , 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal.

O Pretório Excelso deu provimento ao RE, conforme abaixo:

[...]

Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de março de 2011.

Uma vez não caber mais recurso contra o RE em tela e tendo o mesmo contado com a manifestação do Plenário da Corte, deve o referido julgado ser observado nos julgamentos do CARF, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, assim redigido:

[...]

Verifico então que tendo o crédito em questão sido edificado sobre a legislação declarada inconstitucional, em decisão plenária, pelo STF, entendo que o mesmo não deve prosperar, devendo ser decretado o seu cancelamento.

E não me convenço de que os pressupostos para a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atualmente já estejam superados pelo fato da questão ter sido contemplada pela Lei n.º 10.256/2001, esta editada já sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/1998.

É que a sub-rogação do adquirente nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial pelo recolhimento das contribuições sobre a receita bruta da comercialização foi objeto da declaração de inconstitucionalidade uma vez que introduzida pelo art. 1. da Lei n. 8.540/1992, ao dar redação ao inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Eis os textos desde a redação original até a que vige atualmente:

[...]

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n. 9.528/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC n. 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30, da Lei n. 8.212/1991, não foi alterado pela Lei n. 10.256/2001, a

declaração de inconstitucionalidade o atingiu, não podendo subsistir o crédito tributário arrimado nesse dispositivo.

[...]”

In casu, o que torna ainda mais digno de realce é que a contribuinte é parte nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, onde restara declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais com pessoas físicas e, principalmente para estes autos, também a forma de cobrança de referida exação, por sob-rogação, devendo este Colegiado observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal naquele RE.

Neste contexto, impõe-se acolher a pretensão da contribuinte no sentido da inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias ora exigidas, incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, na esteira da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e adotada neste Egrégio Colegiado.

Por todo o exposto, estando os Autos de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a exigência fiscal, sub-rogação, relativa à aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, pelas razões de fato e de direito encimadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira